SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169312 - RS (2022/0208667-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MACOSAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	HAROLDO LAUFFER - RS036876
		DANIEL EARL NELSON - RS045438
		MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
		DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1, do CPC e art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia versa sobre ação rescisória que pretende a aplicação do VPA apurado com base no balancete mensal do mês da integralização, nos termos da Súmula n. 371 do STJ.

3. A Corte de origem julgou procedente a ação rescisória para reconhecer erro de fato no acórdão rescindendo e determinar o balancete mensal como critério do

Documento eletrônico VDA60251185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 219ad1a7-4eac-498d-95af-37d11f69d235

VPA.
4. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, por suposta omissão quanto ao uso da ação rescisória como sucedâneo e à aplicação da Súmula n. 371 do STJ após o trânsito em julgado; (ii) saber se a aplicação do balancete mensal ofende a coisa julgada (arts. 502, 503 e 508 do CPC); (iii) saber se houve indevido uso da rescisória como sucedâneo recursal e se se configurou erro de fato (art. 485, *caput*, IV e IX, da Lei n. 5.869/1973); e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1, do CPC e art. 255 do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos relevantes, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à aplicação do balancete mensal quando o título é omisso, e a pretensão de infirmar essa premissa demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de indevido uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, em consonância com a Súmula n. 514 do STF, e a aferição de erro de fato encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos relevantes, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quando a revisão do critério do VPA pressupõe reexame do acervo fático-probatório e o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à aplicação da Súmula n. 371 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a preliminar de uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, em consonância com a Súmula n. 514 do STF, e a verificação de erro de fato encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e do art. 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 502, 503, 508 e 1.029, § 1º; Lei n. 5.869/1973, art. 485, *caput*, IV e IX; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 514; STJ, AREsp n. 2.787.245/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.825.195/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60251185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 219ad1a7-4eac-498d-95af-37d11f69d235

2.888.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 219ad1a7-4eac-498d-95af-37d11f69d235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169312 - RS (2022/0208667-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MACOSAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	HAROLDO LAUFFER - RS036876
		DANIEL EARL NELSON - RS045438
		MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
		DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1, do CPC e art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia versa sobre ação rescisória que pretende a aplicação do VPA apurado com base no balancete mensal do mês da integralização, nos termos da Súmula n. 371 do STJ.

3. A Corte de origem julgou procedente a ação rescisória para reconhecer erro de fato no acórdão rescindendo e determinar o balancete mensal como critério do

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

VPA.
4. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, por suposta omissão quanto ao uso da ação rescisória como sucedâneo e à aplicação da Súmula n. 371 do STJ após o trânsito em julgado; (ii) saber se a aplicação do balancete mensal ofende a coisa julgada (arts. 502, 503 e 508 do CPC); (iii) saber se houve indevido uso da rescisória como sucedâneo recursal e se se configurou erro de fato (art. 485, *caput*, IV e IX, da Lei n. 5.869/1973); e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1, do CPC e art. 255 do RISTJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos relevantes, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à aplicação do balancete mensal quando o título é omisso, e a pretensão de infirmar essa premissa demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de indevido uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, em consonância com a Súmula n. 514 do STF, e a aferição de erro de fato encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos relevantes, afastando a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quando a revisão do critério do VPA pressupõe reexame do acervo fático-probatório e o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à aplicação da Súmula n. 371 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a preliminar de uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, em consonância com a Súmula n. 514 do STF, e a verificação de erro de fato encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e do art. 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 502, 503, 508 e 1.029, § 1º; Lei n. 5.869/1973, art. 485, *caput*, IV e IX; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 514; STJ, AREsp n. 2.787.245/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.825.195/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

2.888.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MACOSAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do STJ (fls. 1.667-1.684).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.709-1.725.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação rescisória. O julgado foi assim ementado (fl. 1.206):

> AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PARÂMETRO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Título judicial em cumprimento que não estabeleceu o critério indenizatório (valor da ação definido em assembleia geral ou balancete mensal), apenas referindo que deveria ocorrer com (..) base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização". Ausência de discussão entre as partes ou decisão judicial afastando explicitamente a adoção do balancete mensal na ação de conhecimento. Acórdão rescindendo que, no entanto, partiu de premissas equivocadas ao determinar a utilização do valor fixado em assembleia geral, ao afirmar que (1) a decisão em cumprimento fixou critério para o cálculo; (2) que a tese acerca do balancete mensal não restou acolhida na ação de conhecimento. Erro de fato, nos termos do §:Le - do art. 485, CPC/73 caracterizado. Precedentes do STJ. Pedido procedente. Critério de apuração do VPA para cálculo das diferenças acionárias que, omisso o título judicial, enseja a aplicação da Súmula n° 371, ST), já vigente à época, a qual determina a utilização do balancete mensal. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.524):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PARÂMETRO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Depreende - se do art. 1022, CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Alegada omissão e contradição inexistentes. Matérias enfrentadas no acórdão. Os aciaratórios não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração sem sanar omissão sobre a preliminar de impossibilidade de uso da ação rescisória como sucedâneo recursal e sem enfrentar, de modo específico, os dispositivos tidos como essenciais à solução da controvérsia, alegando falta de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional em pontos relevantes;

b) 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, já que a decisão de procedência da rescisória teria violado a coisa julgada ao aplicar, no novo julgamento, o critério do balancete mensal para apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), quando o título teria definido critério diverso vinculado à assembleia anterior, e porque o julgamento de mérito transitou em julgado antes da edição da Súmula n. 371 do STJ;

c) 485, *caput*, IV e IX, da Lei n. 5.869/1973, porquanto não se configurou erro de fato, sendo indevido o manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal, uma vez que o acórdão rescindendo não teria admitido fato inexistente nem

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

considerado inexistente fato ocorrido sem controvérsia, e o uso da rescisória seria restrito a hipóteses excepcionais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o título seria omisso e, por isso, deveria aplicar o balancete mensal (Súmula n. 371 do STJ), divergiu do entendimento dos julgados AgInt no AREsp 892.170/RS e AR 5.593/RS, que vedam alterar critério de VPA previamente fixado no título, em respeito à coisa julgada, e afastam o uso da rescisória como sucedâneo recursal.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação rescisória, restabelecendo o acórdão rescindendo e reconhecendo a impossibilidade de aplicação do balancete mensal; requer ainda, subsidiariamente, que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine novo julgamento dos embargos de declaração para enfrentamento específico das questões suscitadas.

Contrarrazões às fls. 1.623-1.645.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir acórdão proferido em agravo de instrumento, no cumprimento de sentença, para determinar que o cálculo das diferenças acionárias observe o VPA apurado com base no balancete mensal do mês da integralização, aplicando a Súmula n. 371 do STJ.

A Corte de origem julgou procedente a ação rescisória, reconhecendo erro de fato no acórdão rescindendo e determinando a aplicação do balancete mensal como critério do VPA.

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015

No recurso especial, a recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, apontando omissão quanto à preliminar de uso indevido da ação rescisória como sucedâneo e à impossibilidade de aplicação da Súmula n. 371 do STJ após o trânsito em julgado do título.

O acórdão dos embargos de declaração, contudo, assentou que todas as questões relevantes foram enfrentadas, inclusive a preliminar, com transcrição do histórico processual que demonstrou o afastamento da decadência pelo STJ e a continuidade do julgamento, além de registrar, de modo expresso, que o título é omisso quanto ao critério e que a controvérsia surgiu apenas na liquidação, inexistindo omissão ou contradição (fls. 1.527-1.529).

À luz da jurisprudência desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Não se verifica, portanto, a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 502, 503 e 508 do CPC/2015 (coisa julgada), em conexão com o critério do VPA e Súmula n. 371 do STJ

No recurso especial, a parte recorrente alega que a aplicação do balancete mensal ofende a coisa julgada, porque o acórdão de conhecimento teria fixado critério diverso (assembleia), e que a Súmula n. 371 do STJ é posterior ao trânsito em julgado do título, sendo inaplicável.

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

O acórdão recorrido fixou premissa fática clara: o título determinou "com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização", sem definir se por assembleia ou balancete, e não houve debate prévio sobre o critério; por isso, aplicar o balancete mensal em cumprimento não violaria a coisa julgada (fls. 1.212-1.214 e 1.217-1.219).

Essa compreensão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo definição no título executivo, é legítima a aplicação da Súmula n. 371 do STJ, e a revisão do contexto fático-probatório para infirmar a omissão do título encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 503, 508 E 1.022 DO CPC. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. SÚMULA371/STJ. APLICAÇÃO CORRETA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa de telecomunicações contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a aplicação do Valor Patrimonial da Ação (VPA) para cálculo de diferenças acionárias decorrentes de contratos de participação financeira.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, em violação ao art. 1.022 do CPC;
>
> (ii) a decisão recorrida violou a coisa julgada, ao adotar critério de cálculo do VPA supostamente diverso do fixado no título executivo; (iii) é aplicável a Súmula 371 do STJ para determinar a utilização do VPA correspondente ao mês da integralização; (iv) houve omissão quanto à análise das transformações acionárias e dividendos da Telebrás.
>
> 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, ainda que contrária à pretensão da parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
>
> 4. A aplicação do VPA divulgado no trimestre anterior à data da integralização, conforme os balancetes trimestrais da Telebrás, está em conformidade com o título executivo e com a Súmula 371/STJ, que exige a utilização do balancete vigente no mês da integralização. Alterar essa conclusão, ademais, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

> 5. A inclusão das transformações acionárias e dividendos das empresas sucessoras da Telebrás nos cálculos homologados foi considerada legítima e em conformidade com o título executivo, não havendo afronta à coisa julgada. A alegação de omissão quanto a esses pontos foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido.
>
> 6. As razões do recurso especial não impugnaram de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reiterar argumentos genéricos, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
>
> 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.787.245/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Assim, incide os óbices das Súmula n. 7 e 83 do STJ.

III - Ação rescisória como sucedâneo recursal; erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973)

No recurso, a recorrente sustenta que a rescisória foi utilizada indevidamente como sucedâneo recursal, já que não esgotou todos os recusos cabível, e que não se configurou erro de fato.

O acórdão dos embargos consignou que a preliminar foi apreciada e afastada, com referência ao provimento do especial que afastou a decadência e determinou o prosseguimento do julgamento (fls. 1.527-1.529).

A conclusão pela existência de erro de fato partiu de premissas fáticas específicas: título omisso; inexistência de debate sobre o critério na fase de conhecimento; reconhecimento de que o acórdão rescindendo considerou como fixado um critério inexistente (fls. 1.212-1.214 e 1.219-1.220).

A revisão dessa moldura, para afastar a existência de erro de percepção, implicaria reexame do conjunto probatório (Súmula n. 7 do STJ), além de desbordar dos limites cognitivos do especial em tema de rescisória.

De todo modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há necessidade de se esgotar todos os recursos cabível para manejar ação rescisória. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS . DESNECESSIDADE. SÚMULA 514 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, firmado em conformidade com o disposto na Súmula n. 514 do STF ("Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos"), não é requisito para o ajuizamento da ação rescisória o exaurimento das vias recursais na ação em que proferida a sentença rescindenda . Assim, ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, a ausência de interposição de apelação contra a sentença rescindenda não obsta o ajuizamento de ação rescisória.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.825.195/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024.)

Portanto, nessa parte o recurso encontra óbice também na Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado, nem demonstrou a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais o não conhecimento do recurso na alínea a por aplicação de óbices sumulares impede o conhecimeto da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, iv, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE PROVAS . SÚMULA N. 7 DO STJ. Recurso desprovido.
>
> [...]
>
> IV.Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento:"1 . A revisão de decisão que exige comprovação de hipossuficiência demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 2. A ausência de vício no acórdão recorrido impede a nulificação da decisão. 3 . **A incidência de óbices sumulares impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial**". (AgInt no AREsp N. 2.888.717/RJ, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01/09/2025, DJEN 04/09/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59257113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:37
Código de Controle do Documento: 1bcc6709-c41e-47f4-af97-b86f703c5519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.169.312 / RS

Número Registro: 2022/0208667-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00250901520148217000 00329706320118217000 00437043420158217000 01613820720148217000 1613820720148217000 437043420158217000 70041001769 201501952224 250901520148217000 329706320118217000 70063583264 70059688192 70058325275

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MACOSAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: HAROLDO LAUFFER - RS036876
	DANIEL EARL NELSON - RS045438
	MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
	DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
	KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
	LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Documento eletrônico VDA60240916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:33
Código de Controle do Documento: de394cf5-a3ed-4502-a765-3838d010a6a1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:33
Código de Controle do Documento: de394cf5-a3ed-4502-a765-3838d010a6a1